

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2024.007903

Ref.: PEL 108/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CENTRAL DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (SERVICE DESK) PARA EXECUÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO DE 1º E 2º NÍVEIS E SERVIÇOS SOB DEMANDA.

Recorrente: MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA.**, apresentado na CESAN em 22/11/2024, contra a declaração de vencedor da empresa **CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.**

A recorrente, em síntese, alega que os dados contábeis fornecidos pela LICITANTE VENCEDORA revelam inconsistências que comprometem a correta apuração dos índices contábeis exigidos no edital e que dessa forma a LICITANTE VENCEDORA não atendeu integralmente às exigências previstas no Edital, especialmente no que se refere à comprovação da boa situação financeira, conforme critérios estabelecidos no item 12.2.4 do Edital.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal a empresa **CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.**, apresentou as suas contrarrazões que, em síntese, informa que as alegações da recorrente são infundadas e que os documentos contábeis apresentados são juridicamente válidos, pois foram elaborados e assinados por contador devidamente registrado, em consonância com a legislação vigente, e refletem a situação econômico-financeira da empresa.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa recorrida foi declarada vencedora no dia 13/11/2024, razão pela qual o recurso interposto no dia 22/11/2024 é tempestivo.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados, ficando em 2º colocado após a fase de lances.

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

MÉRITO

Destacamos que esse procedimento licitatório não tem como fundamento legal o disposto na Lei nº 14.133/2021. Veja a recorrente que o certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder

Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

As sociedades de economia mista não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 14.133/2021. Percebe-se que a partir da vigência da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houve afastamento das regras da Lei nº 14.133/2021.

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Traçadas essas considerações, essa pregoeira informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação econômico-financeiras previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação, na forma do art. 49, do RLC.

Encaminhadas as razões e contrarrazões recursais, a área técnica demandante da licitação, com apoio da área contábil da CESAN, assim se manifestou:

“Em relação à ANÁLISE TÉCNICA do recurso apresentado pela empresa MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA.:

• Considerando que o recuso incide sobre aspectos contábeis, a A-DSI solicitou uma análise da A-DCC sobre os apontamentos realizados pela empresa MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA. e a defesa apresentada pela empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. em suas CONTRARRAZÕES.

• A-DCC recomendou uma diligência solicitando mais documentações da empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. Esta foi realizada e a resposta encaminhada à A-DCC para análise.

• Após a análise a A-DCC deu o seguinte parecer:

“Analisando a resposta da Licitante com as declarações assinadas pelo responsável técnico/elaborador das Demonstrações Financeiras, Sr. Almir Paschoal, CRC/RJ 110143/O-1

A fim de sanar a possíveis inconsistências apontadas no Recurso da licitante Mindiworks, foi realizada diligência para esclarecimentos por parte do profissional contábil, mesmo que constem nas Demonstrações Contábeis averbadas pelo SPED ECD, vejamos

a) Aumento exorbitante do Endividamento

A Licitante/contador apresentou justificativa confirmando a classificação entre Curto e Longo Prazo. Por outro lado, este pregoeiro, não tem condição de afirmar que as Demonstrações Contábeis apresentam “indícios claros de insolvência”, pois, para isso seria necessário um estudo mais aprofundado de projeção de fluxos de caixa futuros, considerando, a fonte de receitas, presentes e futuras, as entradas e saídas de caixa resultantes dos contratos com clientes firmados, despesas operacionais, dentre outros.

b) Saldo credor em Bancos

Juntado ao processo Declaração do Contador confirmando a classificação entre Curto e Longo Prazo e através do seu contador informou que realizará os ajustes necessários.

c) Ausência de Qualquer explicação para vultuoso valor de R\$ 3.830.074,80 apresentado na Contas Outros Créditos

Juntado ao processo Declaração do Contador informando que se trata de empréstimos a terceiros.

d) Despesas do Exercício Seguinte

Juntado ao processo Declaração do Contador informando que se trata de juros sobre os empréstimos e impostos parcelados, lançados no Ativo Circulante, mas são de origem credora, todavia será corrigido nas DFs.

e) Lançamento do Financiamento a Longo Prazo no Passivo Não Circulante, possivelmente para evitar seu impacto nos índices de Curto Prazo

Juntado ao processo a Declaração do Contador confirmando a classificação para o exercício de 2023 e demais exercícios sociais.

f) Obscuridade da Origem dos Resultados Não Operacionais

Juntado ao processo Declaração do Contador informando a origem do valor registrado no Balanço Patrimonial.

Com a Diligência encaminhada e as respostas do profissional contábil, entendemos que foram sanados os apontamentos indicados no Recurso da recorrente, mantendo os índices econômico-financeiros dentro do exigido pelo edital”

*Considerando as análises acima, entendemos que o recurso apresentado pela empresa MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA. deve ser **indeferido**, mantendo a classificação como vencedora da empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.*

Em 30/12/2024,”

Como visto, após diligências junto ao licitante vencedor, não foi encontrado, no recurso interposto, qualquer elemento que suplante a análise econômico-financeira realizada.

Diante do exposto, baseada nas informações da área demandante da licitação e da área de contabilidade da CESAN, não prosperam as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, com base no parecer emitido pela área técnica e contábil da CESAN, essa Pregoeira conhece o recurso, mas **NEGA PROVIMENTO** pelas razões acima elencadas.

Serra, ES, 3 de janeiro de 2025.

Luciana Pinto Freire Toledo
Pregoeira da Cesan